

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/008.762/91-13

MSR

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.195

Recurso nr.: 81.075 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : BRASWEY TRADING S/A

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - A autuação decorrente. Auto matriz julgado procedente em parte, admitindo-se a exclusão de tributação do valor do glosado do item "anúncios e propaganda" face a inexistência de norma expressa autorizando a glosa quando não houver recolhimento do IR/Fonte. Recurso que se dá provimento parcial nos termos do Acórdão do processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASWEY TRADING S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.138, de 05.07.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



SESSÃO DE : 07 de julho de 1994
Processo nº. : 10880/008.762/91-13
Recurso nº. : 81.075
Acórdão nº. : 103.15.195
Recorrente : BRASWEY TRADING S/A

R E L A T Ó R I O

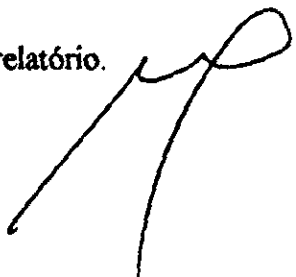
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº. 10880/008.763/91-78 cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº106734. e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 05.07.94, no sentido de DAR provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº.103.15.128 juntado por cópia (v.fls.).

2. A empresa impugnou a exigibilidade do crédito às fls.23 , requerendo que se considerassem as razões de defesa que elaborou no processo principal cujo teor está às fls. 26 e segs.

3. Informado às fls.49, foi o processo à apreciação da Autoridade singular que indeferiu em parte, a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls.61.

4. Notificada dessa decisão conforme AV às fls.65, em 04.08.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.66, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões que se encontram no processo matriz, arguindo uma preliminar alegando erro de valor, face à aplicação de fator de atualização (fls.68).

5. É o relatório.



ACORDÃO NR. 103-15.195

V Q T Q

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. O processo, negada a preliminar, teve, no mérito, o seu provimento parcial, por maioria, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nr. 103-15.128, anexo, por cópia.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente, inclusive no que se refere à preliminar, face aos valores constantes do auto (fls. 14) e da decisão recorrida (fls. 62).

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, no MÉRITO, DOU provimento parcial, para ajustar a exigência da contribuição ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1994


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR